



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.918020/2011-73
ACÓRDÃO	3201-012.980 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VONPAR REFRESCOS S.A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007

RESSARCIMENTO DE CRÉDITO. DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Cancelado o auto de infração necessário deferir os valores relacionados com o pedido de ressarcimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow – Relator

Assinado Digitalmente

Helcio Lafeta Reis – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Fabiana Francisco, Flavia Sales Campos Vale, Marcelo Enk de Aguiar, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Helcio Lafeta Reis (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão preferida pela DRJ que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada e não reconheceu o direito creditório.

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

Trata-se de Despacho Decisório de autoridade da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre, que não reconheceu o direito de crédito relativo ao 4º trimestre de 2007, pleiteado através do PER/DCOMP 42675.56281.200509.1.1.01-4921, transmitido em 20/05/2009, no valor de R\$ 595.407,97, e não homologou a compensação a ele vinculada. O crédito foi apurado pelo estabelecimento filial, inscrito no CNPJ sob nº 91.235.549/0024-07.

Foi realizado procedimento fiscal para análise conjunta de pedidos de ressarcimento/compensação relativos a períodos de apuração entre outubro de 2007 e dezembro de 2008.

A auditoria está descrita no Termo de Constatação Fiscal, que integra o processo digital. Foi apurado o aproveitamento indevido de créditos de IPI em decorrência de aquisições de insumos saídos com isenção, identificados como "concentrados" para diversas marcas de refrigerantes, contendo kits que se apresentam como vários volumes de partes separadas, fornecidos pela empresa RECOFARMA INDÚSTRIA DO AMAZONAS LTDA("Recofarma"), CNPJ 61.454.393/0001-06, situada na Zona Franca de Manaus, que produz e distribui kits para refrigerantes do grupo Coca-Cola, trabalhando em conjunto com diversas fábricas engarrafadoras que atuam em regime de franquia, como é o caso da autuada VONPAR REFRESCOS S.A. ("Vonpar"). Nas notas fiscais de saída emitidas por Recofarma, não houve destaque de IPI, e foi registrado que os produtos estão isentos com base no art. 69, inciso I, e art. 82, inc. III, do Decreto nº 4.544, de 2002 (Regulamento do IPI – RIPI/2002). Sobre o valor destes a autuada calculou crédito mediante aplicação de alíquota de 27%, prevista na Tabela de Incidência do IPI (TIPI) para o Ex 01 do código 2106.90.10 - Preparações compostas, não alcoólicas (extratos concentrados ou sabores concentrados), para elaboração de bebida da posição 22.02, com capacidade de diluição superior a 10 partes da bebida para cada parte do concentrado, escriturando o resultado no Livro Registro de Apuração do IPI.

Assevera a fiscalização que a saída de produtos com a isenção prevista nº art. 69, inc. II do RIPI/2002 não legitima o aproveitamento de créditos, por falta de previsão legal. Por força do art. 175 do mesmo Regulamento, tal aproveitamento somente é permitido nas aquisições a que alude o art. 82, inc. III do RIPI/2002, ou seja, produtos elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, exclusive as de origem pecuária, por estabelecimentos industriais localizados na Amazônia Ocidental, cujos projetos tenham sido aprovados pelo Conselho de Administração da SUFRAMA, excetuados o fumo do Capítulo 24 e as bebidas alcoólicas, das posições 22.03 a 22.06 e dos códigos

2208.20.00 a 2208.70.00 e 2208.90.00 (exceto o Ex 01) da TIPI (Decreto-lei nº 1.435, de 1975, art 6º, e Decreto-lei nº 1.593, de 1977, art. 34)".

No caso presente, foram utilizadas matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional apenas nos kits para guaraná, enquanto nos demais kits todos os ingredientes utilizados são produtos químicos prontos, industrializados, a saber: corante caramelo, cafeína e álcool etílico.

Com relação à coisa julgada formada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 212.484-RS, interposto pela União contra acórdão proferido em ação judicial da qual a interessada é parte, entende a fiscalização que não seria aplicável ao caso por ser genérica, não considerando as normas específicas relativas à Zona Franca de Manaus.

Os créditos não aceitos estão discriminados no "Demonstrativo de Créditos Indevidos Oriundos da Entrada de Insumos Isentos".

Também foi glosado o crédito de R\$ 278.600,00, decorrente de compra para entrega futura, com fundamento no art. 190, § 2º, do RIPI/2002, segundo o qual o crédito decorrente de produto adquirido mediante venda para entrega futura somente poderá ser escriturado na efetiva entrada do mesmo no estabelecimento, o que não foi observado pela autuada.

O montante de créditos glosados no período entre outubro de 2007 e dezembro de 2008, é de R\$ 60.268.389,40. O saldo credor inicial, em janeiro de 2008, foi zerado na reconstituição que consta na planilha "Reconstituição da Escrita do Livro Registro de Apuração do IPI". Diante da apuração de saldos devedores em todos os períodos abrangidos pela ação fiscal, foi proposto o indeferimento dos pedidos analisados, além de ser lavrado Auto de Infração para cobrança do crédito tributário decorrente das infrações constatadas, no valor total de R\$ 92.307.979,85, objeto do processo digital nº 11080.733814/2013-21.

Irresignado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade tempestiva, assinada por procurador habilitado nos autos, na qual consta a alegação inicial de que diante da relação direta entre os objetos do presente processo administrativo e do processo 11080.733814/2013-21, o exame das compensações deve aguardar a decisão definitiva a respeito do mérito deste último. Entende a impugnante que o imediato indeferimento das compensações importaria enriquecimento sem causa do Fisco, com cerceamento de defesa e supressão de instância de discussão na esfera administrativa. Por outro lado, o sobrestamento não causaria prejuízo à Fazenda Pública, porque o crédito tributário relativo aos débitos declarados já foi constituído, nos termos do art. 74, § 6º da Lei nº 9.430/1996, estando com a exigibilidade suspensa até julgamento final deste processo administrativo, conforme §§ 7º a 11 do mesmo dispositivo legal.

A seguir, invoca os mesmos argumentos opostos à autuação. Inicialmente, aponta a decadência tanto do direito de lançar imposto relativo aos períodos de janeiro a

dezembro de 2008, como também de glosar créditos relativos ao 4º trimestre de 2007, tendo em vista o disposto no art. 150, § 4º da Lei 5.172/1966 (Código Tributário Nacional - CTN).

Quanto ao mérito, argumenta que seria indiscutível que o RE nº 212.484 tratou especificamente do direito ao crédito objeto de glosa, existindo coisa julgada, com força de lei entre as partes, oponível à União Federal. Ao impetrar o MSI Nº 91.0009552-4, contra o Delegado da Receita Federal de Porto Alegre, a impugnante solicitou que fosse assegurado o seu direito aos créditos de IPI relativos às aquisições de concentrado de refrigerantes oriundos da ZFM, nas mesmas alíquotas incidentes nas aquisições desse produto, feitas a empresas localizadas fora da ZFM, o que foi assegurado em primeira instância e nas demais decisões, até apreciação final do RE 212.484/RS pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (STF), em acórdão transitado em julgado em 10.12.1998. Prossegue acrescentando que o entendimento ali adotado continuaria prevalecendo, pois a questão específica relativa à aquisição de insumos isentos oriundos da Zona Franca de Manaus é objeto do RE nº 592.891-SP, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário do STF em 22.10.2010, e ainda não julgado. Por outro lado, se desrespeitada a coisa julgada, deveria ser aplicado o Parecer PGFN/CRJ nº 492/2011, no qual a própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional reconhece a força das decisões judiciais proferidas pelo Plenário do STF, em sede de controle difuso de constitucionalidade, anteriores a 03.05.2007, confirmadas em julgamentos posteriores do STF.

Também defende o direito ao crédito nos termos do art. 6º do Decreto-Lei 1.435/1975, base legal do art. 82, III, do RIPI/2002, tal como consta nas notas fiscais de aquisição, documentos idôneos, com validade fiscal. Alega sua boa-fé e observa que a SUFRAMA, por meio da Resolução nº 298/2007, integrada pelo Parecer Técnico nº 224/2007, considerou que a aquisição pela Recofarma de açúcar, álcool e/ou extrato de guaraná produzidos por produtor localizado na Amazônia Ocidental, a partir de matérias-primas agrícolas oriundas da mesma região, e sua utilização na fabricação do concentrado, atendem aos requisitos necessários para fruição do benefício em questão, sendo tais atos . Tais atos suficientes para comprovar o direito à isenção, à vista do art. 179 do CTN.

Invoca o art. 11 da Lei nº 9.779/1999 para defender o direito à compensação e argumenta que seria inexigível qualquer multa, à vista do disposto no art. 76, II, “a”, da Lei 4.502/1964, uma vez que a jurisprudência administrativa, à época dos fatos geradores, teria reconhecido o direito ao crédito de que se trata.

Ao final, requer a reforma do despacho decisório e a homologação das compensações declaradas.

A decisão recorrida julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e conforme ementa do Acórdão nº 10-53.994 - 3ª Turma da DRJ/POA que apresentou o seguinte resultado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007

RESSARCIMENTO DE CRÉDITO. DECISÃO ADMINISTRATIVA NÃO DEFINITIVA. VEDAÇÃO.

É vedado o ressarcimento do crédito do trimestre-calendário cujo valor possa ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo judicial ou administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O Recurso Voluntário da Recorrente foi interposto de forma tempestiva, reproduzindo os argumentos apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade.

Em 16 de abril de 2024, o Recurso veio a julgamento nessa turma, no qual converteu o julgamento em diligência para que se verificasse:

- (i) aferição da existência de créditos passíveis de utilização nestes autos decorrentes do cancelamento do auto de infração julgado no processo n.º 11080.733814/2013-21; e
- (ii) elaboração de relatório detalhado com as informações acerca da possibilidade ou não de se deferir o crédito objeto do PER/DCOMP n.º 42675.56281.200509.1.1.01-4921, transmitido em 20/05/2009, no valor de R\$ 595.407,97, bem como homologar a compensação a ele vinculada,

Em 09 de janeiro de 2025, foi elaborada informação fiscal que finalizou com a seguinte conclusão:

“14) Conclui-se que, em decorrência do cancelamento integral da exigência formalizada no Auto de Infração formalizado por meio do processo n.º 11080.733814/2013-21, cabe deferir a totalidade do valor solicitado em ressarcimento no processo n.º 11080.918020/2011-73 (PER n.º 42675.56281.200509.1.1.01-4921), que foi de R\$ 595.407,97.”

Sendo posteriormente aberto prazo para a Recorrente se manifestar e apresentou manifestação concordando com a informação fiscal trazida pela fiscalização.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme mencionado, o presente processo refere-se a pedido de ressarcimento de IPI, relativo ao 4º trimestre de 2007, o qual restou parcialmente indeferido em virtude da reescrita fiscal realizada em razão da lavratura do auto de infração objeto do processo administrativo nº 11080.733814/2013-21.

Referido processo foi julgado improcedente, fato confirmado pela diligência realizada no presente processo no qual chegou a seguinte conclusão:

“CONCLUSÃO

14) Conclui-se que, em decorrência do cancelamento integral da exigência formalizada no Auto de Infração formalizado por meio do processo n.º 11080.733814/2013-21, cabe deferir a totalidade do valor solicitado em ressarcimento no processo n.º 11080.918020/2011-73 (PER n.º 42675.56281.200509.1.1.01-4921), que foi de R\$ 595.407,97.”

Motivo pelo qual entendo que deva ser dado provimento ao presente Recurso Voluntário deferindo o valor solicitado no PER n.º 42675.56281.200509.1.1.01-4921.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow